



**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PROJETO DE LEI n. 427/2023**

**AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPELO e DEP MAYRA DIAS**

**RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

**Dispõe sobre a prioridade na matrícula em creches e escolas, às crianças e adolescentes de mãe ou pai solo.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Alessandra Campelo e Mayra Dias, que “Dispõe sobre a prioridade na matrícula em creches e escolas, às crianças e adolescentes de mãe ou pai solo”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa. O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c /c art. 127, §1º , inc. III do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator. É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta das eminentes Deputadas Alessandra Campelo e Mayra Dias tem como finalidade assegurar a matrícula ou transferência, de creche ou escola, da criança e adolescente, de uma instituição de ensino a outra, de acordo com o endereço da mãe ou pai solo.

O referido Projeto busca garantir o que o Art. 205, da CF/88 traz em seu bojo, que a educação é direito de todos e dever do Estado, bem como o Art. 4º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) onde é preconizado que é dever da





**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, além de outras garantias e, assim tornar possível o que é preconizado no Art. 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

*Art. 4º. O dever do estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma (...)*

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, IX, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

*Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a propositura das autoras se mostra apta.

**III – VOTO**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 427/2023.

É o parecer.

S.R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de maio de 2023.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

Relator



Assembleia Legislativa do Amazonas  
Av. Ypiranga, 3950 - Flores  
Deputado Carlinhos Bessa - 3º andar

(92) 3183-4453  
(92) 3183-4436  
(92) 99381-1178

@deputadoCarlinhosBessa  
@deputadoCarlinhosBessa

www.carlinhosbessa.com.br  
deputado.carlinhosbessa@aleam.gov.br  
deputadocarlinhosbessa@gmail.com



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 29/05/2023 12:17:25

